Acórdão: 19.123/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000157239-40 Impugnação: 40.010122374-34

Impugnante: Roma Automóveis e Serviços Ltda.

IE: 062112149.04-75

Proc. S. Passivo: Renato Penido de Azeredo/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos, desacobertadas de documento fiscal, sob a forma de vendas diretas realizadas por estabelecimentos localizados em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada, acarretando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, limitada à previsão constante dos § 2º do mesmo dispositivo legal. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. Constatada entradas e saídas de veículos usados, desacobertadas de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, por dar saída a mercadoria e recebê-la desacobertada de documentação fiscal. Parte das alegações aceita pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1 – a Autuada promoveu saídas de veículos novos, no período de janeiro de 2002 a maio de 2005, desacobertadas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento seu localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50 % (cinquenta por cento) até outubro de 2003 e de 100 % (cem por cento) a partir de novembro de 2003, a teor do art. 56, inc. II, c/c § 2°, inc. III, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei nº 6763/75, limitada à previsão constante do § 2° do mesmo dispositivo;

2 – a Autuada recebeu veículos usados como parte de pagamento na venda de veículos novos, deixando de emitir os documentos fiscais correspondentes às entradas, em outubro de 2003 e junho de 2004, e promoveu as saídas destes veículos usados, em novembro de 2003 e junho de 2004, desacobertadas de documentação fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 07/09); Relatório Fiscal com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 10/11); Demonstrativo de Venda de Veículos Novos sem Documento Fiscal (fls. 12/17); Demonstrativo de Venda de Veículos Usados Desacobertados de Documentos Fiscais (fl. 18); Declarações de consumidores que adquiriram o veículo novo diretamente no estabelecimento da Autuada, com documentos diversos anexados como declarações de que pagaram parte com veículo usado, fotocópia de documento de identidade, pedidos de veículo, recibos de parcelas de pagamento, telas do sistema do DETRAN/MG de pesquisa de veículos com dados de propriedade dos mesmos e outros (fls. 19/916).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fl. 937/954, com documentos anexados às fls. 955/983 discordando da ação fiscal e alegando, resumidamente, o que se segue.

Defende que os créditos tributários de janeiro a novembro de 2002 não poderiam ser constituídos, pois, pelo decurso de prazo, operou-se a decadência (art. 150, § 4º do CTN). Acrescenta que este dispositivo legal é aplicável porque houve pagamento do tributo ao Estado do Rio de Janeiro.

Alega que não é sujeito passivo relativamente aos fatos geradores constantes neste PTA. Explica que a concessionária, não tendo o pretendido modelo em seu estoque, encaminha o cliente para outra concessionária, ainda que localizada em outro Estado. Embora os clientes tenham procurado a reclamante, realizaram a compra junto à concessionária situada em outro estado, conforme notas fiscais anexadas pelo Fisco; apenas lavrou o pedido, mas que o faturamento ocorreu no Rio de Janeiro.

Aduz que o ICMS já foi recolhido pela montadora e que a exigência do Estado de Minas Gerais sobre a mesma operação redunda em bitributação. Como a emissão da nota fiscal e a remessa da mercadoria foram realizadas por filial sua localizada em outro Estado, é inquestionável que o sujeito ativo do tributo foi o Estado emissor da nota fiscal e que o estado de Minas Gerais é sujeito ativo sem competência tributária para tal imposto.

Complementa que a venda a consumidor final está sujeita ao pagamento de ICMS pela alíquota interna no Estado em que ocorre a saída da mercadoria, ainda que o negócio tenha se realizado por meio da filial instalada no Estado em que o destinatário dela está domiciliado.

Cita legislação, a qual, em síntese, afirma que o local para fins de cobrança do imposto é onde se encontra a mercadoria no momento do fato gerador, e que o fato gerador ocorre no momento da saída da mercadoria.

Ressalta que o equívoco da autuação está no entendimento de que a competência da arrecadação do imposto deve ser do Estado do domicílio do consumidor, ao invés do Estado onde ocorreu o fato gerador.

Cita acórdãos do STJ sobre vendas de mercadorias com matriz e filial sediadas em diferentes Estados.

Relativamente aos veículos usados, alega que emitiu as correspondentes notas fiscais e que recolheu o imposto devido.

Em relação às multas, diz que não existem, dado que não houve infringências. Além disso, ressalta que as multas excedem, em muito, o valor do ICMS cobrado, assumindo, assim, um caráter confiscatório. Afirma que o Fisco aplicou, de forma ilegal e inconstitucional, dupla exigência de multa (multa de revalidação e multa isolada).

Finalmente, relata que a atualização monetária não teve discriminados os índices utilizados, dificultando, assim, produção de defesa.

Pede nulidade do auto, e que seja julgado improcedente o lançamento de débito.

Da Instrução Processual

Em 17/07/08, fl. 985, o Fisco anexa documento elaborado pela Autuada (fls. 986/1.002), relativo a denúncias de irregularidades praticadas pelo mercado e com planilhas de pedidos de ressarcimento do ICMS/ST junto ao Estado do Rio de Janeiro.

Intimada a Autuada da juntada de documentos pelo Fisco, em 07/08/08, fls. 1.004/1.005, esta não se pronuncia.

Em 01/09/08, fl. 1.008, o Procurador da Autuada examinou os autos e efetuou cópias das fls. 986/988.

O Fisco, à vista das alegações apresentadas na Impugnação referentes às exigências relativas aos veículos usados, reformula o crédito tributário, conforme demonstrativos às fls. 1.011/1.014, retirando as exigências do veículo usado com placa JEZ0208, por ter sido apresentado a nota fiscal de saída a consumidor final com o devido destaque do ICMS.

Em bem fundamentada manifestação de fls. 1.015/1.029, que foi adotada, para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, o Fisco refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação do crédito tributário conforme demonstrativos de fls. 1.011/1.014.

A Autuada, em 19/11/08, fls. 1.031/1.032, é intimada da reformulação do crédito tributário e se manifesta em 12/12/08, às fls. 1.033/1.035, reafirmando os argumentos de sua Impugnação inicial, já descritos acima.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 1.037/1.038, ratificando a manifestação anterior e solicitando seja o lançamento julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação do crédito tributário conforme demonstrativos de fls. 1.011/1.014.

DECISÃO

Cuida a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1 – a Autuada promoveu saídas de veículos novos, no período de janeiro de 2002 a maio de 2005, desacobertadas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento seu localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, pelo que se exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50 % (cinquenta por cento) até outubro de 2003 e de 100 % (cem por cento) a partir de novembro de 2003, a teor do art. 56, inc. II, c/c § 2°, inc. III, da Lei n° 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei n° 6763/75, limitada à previsão constante do § 2° do mesmo dispositivo;

2 – a Autuada recebeu veículos usados como parte de pagamento na venda de veículos novos, deixando de emitir os documentos fiscais correspondentes às entradas, em outubro de 2003 e junho de 2004, e promoveu as saídas destes veículos usados, em novembro de 2003 e junho de 2004, desacobertadas de documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75.

Como já dito, os fundamentos expostos nas manifestações do Fisco de fls. 1.015/1.029 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações e acréscimos.

De plano, sustenta a Autuada que o crédito tributário, relativo ao período de janeiro a novembro de 2002, já fora atingido pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional - CTN.

Todavia, o presente caso versa sobre constatação de irregularidade prejudicial à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada pela saída de veículo novo, no período de janeiro de 2002 a maio de 2005, desacobertada de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento filial da Autuada, localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, aplicando-se-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I, do art. 173, do CTN, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/03) e tendo a Autuada sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 28/12/07 (fl. 06), ou seja, dentro do prazo

de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação de decadência não há que ser admitida.

A primeira imputação fiscal se respalda nos artigos 5°, § 1° e 6°, inc. VI, § 2° inc. VI, da Lei n° 6763/75, que assim dispõem:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1°- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(. . .)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...

§ 2° - Para efeito desta lei, considera-se:

(. . ./

VI - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado;

O Fisco do Estado de Minas Gerais constatou, através de dados obtidos junto ao DETRAN/MG, que esse Órgão estava promovendo grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado e que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação.

Solicitou, então, o Fisco, aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG, nesta situação, que declarassem de quem os haviam comprado e quem havia emitido as notas fiscais respectivas.

Em resposta, os adquirentes, em sua maioria, declararam que os adquiriram de várias empresas mineiras, entre elas, a ora autuada, Roma Automóveis e Serviços Ltda., estabelecida à Av. Francisco Sá, n.º 950 – Bairro Gutierrez – BH/MG, tendo a nota fiscal sido emitida por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação.

As declarações dos clientes da Autuada, bem como os demais documentos apresentados por eles, encontram-se anexados aos presentes autos às fls. 19/916.

Ressalte-se que, quando das vendas, a Autuada recebeu veículos usados como parte de pagamento pelas aquisições de veículos (alguns exemplos às fls. 53, 57, 120, 142, 156, 197, 263).

Relativamente aos veículos novos, os mesmo se encontravam na concessionária Roma, de Minas Gerais, a Autuada, conforme carimbo nas notas fiscais emitidas por outros Estados (alguns exemplos às fls. 24, 67, 89, 165, 198, 233, 380, 455, 575, 679, 861). Há pedidos de veículos (fls. 31, 39, 113, 152, 210, 264, 483, 733, 840), comprovantes de pagamentos (fls. 75, 107, 114, 144, 175, 256, 362, 519, 734, 817) e outros documentos que comprovam que as operações foram realizadas pela concessionária mineira (fls. 50, 464, 465, 484, 487, 668, 676, 704).

Assim, conclui-se que a Autuada, praticando com habitualidade operações de circulação de mercadorias, enquadra-se na definição de contribuinte contida no art. 14 e § 1°, da Lei nº 6.763/75, tendo praticado o fato gerador do ICMS previsto no artigo 6°, inc. VI, da mesma lei.

Dessa forma, tendo recebido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Autuada encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do art. 29, § 1° do RICMS/2002, vigente à época dos fatos geradores. Não o tendo feito, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva multa de revalidação contida no art. 56, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Não obstante, os veículos novos, vendidos em unidades mineiras, vêm com nota fiscal emitida por estabelecimento filial localizado em outra unidade da federação para consumidores finais em Minas Gerais. De acordo com o art. 3º, inc. V, do RICMS/2002, essas operações são consideradas saídas efetuadas pelo estabelecimento mineiro.

Desse modo, como as vendas das mercadorias aconteceram sem emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento mineiro, legítima também é a exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, não comportando a redução estabelecida pela alínea "a" do mesmo dispositivo.

A alegação de que não se pode cobrar concomitantemente as multas de revalidação e isolada não procede, porque tal procedimento encontra guarida nas disposições do art. 53, § 1°, da Lei n° 6.763/75.

Ressaltamos, por oportuno, que a matéria dos autos já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Apelação Cível nº 000.315.310-3/00 – bem como por este Egrégio CC/MG – Acórdãos nº 17.275/05/3ª e nº 17.276/05/3ª.

A segunda imputação decorre da declaração anexada à fl. 279, de adquirente residente em Belo Horizonte, de que adquiriu o veículo novo no estabelecimento da Autuada e que o pagou, em parte, com veículo usado, do qual era proprietário. Consta,

também, à fl. 283, informação do DETRAN/MG de que o veículo usado foi transferido, diretamente do declarante para terceiro adquirente.

Restando constatado, no caso específico deste PTA, que a Autuada adquiriu o veículos usado, deveria ela ter emitido a nota fiscal de entrada e de saída, sendo ainda necessário o destaque do ICMS na de saída.

Relativamente à atualização monetária, há de se ressaltar que ela foi extinta contabilmente após a implantação do Plano Real, em 1995 e tributariamente em 1996. O que existe na legislação tributária mineira, com sensível diferença na essência, são os juros de mora. A cobrança de juros de mora no Estado de Minas Gerais encontra-se regulamentada pela Resolução 2880, de 13/10/97, cujo art. 1º dispõe que os créditos tributários, com vencimentos a partir de 1º de janeiro de 1998, devem ser expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos na legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Esta resolução encontra amparo no art. 127 da Lei nº 6.763/75, que prevê que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais, e no art. 226 da mesma lei que estabelece que sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei Federal nº 9.430/96, especificamente no artigo 5º, § 3º, que dispõe que as quotas do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, verifica-se que a mencionada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme estabelecem os dispositivos da Lei nº 6.763/75 já aludidos.

Por fim, em relação a suposta ofensa a princípios constitucionais, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, conforme preconiza o art. 182, da Lei nº 6.763/75, e o art. 110, inc. I, do RPTA (Dec. nº 44.747/08).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1011/1013. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir, também, as exigências relativas aos fatos geradores anteriores

a 28/12/2002. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima Presidente



Acórdão: 19.123/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000157239-40 Impugnação: 40.010122374-34

Impugnante: Roma Automóveis e Serviços Ltda.

IE: 062112149.04-75

Proc. S. Passivo: Renato Penido de Azeredo/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente PTA versa sobre saídas de veículos novos, no período de janeiro de 2002 a maio de 2005, desacobertadas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por seu estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50 % (cinquenta por cento) até outubro de 2003 e de 100 % (cem por cento) a partir de novembro de 2003, a teor do art. 56, inc. II, c/c § 2°, inc. III, da Lei n° 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei n° 6763/75, limitada à previsão constante do § 2° do mesmo dispositivo.

Versa, ainda, sobre recebimento de veículos usados como parte de pagamento na venda de veículos novos, deixando de emitir os documentos fiscais correspondentes às entradas, em outubro de 2003 e junho de 2004, e promoveu as saídas destes veículos usados, em novembro de 2003 e junho de 2004, desacobertadas de documentação fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração foi recebido em 28/12/07, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do credito Tributário, conforme capitulado no art. 150, § 4° da Lei 5.172/66, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da

atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Em razão disso, o credito tributário referente às exigências relativas aos fatos geradores anteriores a 28/12/2002, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do auto de Infração em 28/12/2002.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir, também, as exigências relativas aos fatos geradores anteriores a 28/12/2002, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

Sauro Henrique de Almeida Conselheiro